

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2002

Modifica o “caput” e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do “caput” do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, também, em fundos de saúde.

A este projeto foram apensados o PL nº 524/03 e o PL nº 803/03.

Esse conjunto de projetos de lei foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde o PL nº 6.085/02 teve aprovação, com emenda, e os projetos apensados foram rejeitados.

Nesta Comissão de Viação e Transportes não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, em exame, acrescenta ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro mais três parágrafos pelos quais estabelece que dez por cento do valor arrecadado com multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde; que dez por cento do valor

arrecadado com multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde onde a multa foi gerada; e que dez por cento das multas de trânsito aplicadas nos municípios será destinado ao Fundo Municipal de Saúde onde a multa foi gerada.

O PL nº 524/03 modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito a ações de saúde.

Além de manter o parágrafo em vigor, estabelecendo que cinco por cento do valor arrecadado será depositado mensalmente na conta de fundo nacional destinado à segurança e educação de trânsito, determina, com um segundo parágrafo, que dez por cento do valor arrecadado será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Saúde, onde será alocado como cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990.

O PL nº 803/03 altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será destinada, também, ao atendimento de acidentados de trânsito.

Acrescenta a este artigo um novo parágrafo pelo qual estabelece que o percentual de cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito, decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas, será mensalmente destinado ao atendimento dos acidentados de trânsito.

A aplicação de parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito em saúde, como propõem os projetos em pauta, equipara-se, a nosso ver, com a aplicação desses recursos, já prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro no seu art. 320, em segurança e educação de trânsito. Em ambos caos encontra-se a preocupação com a preservação da vida humana e com os custos sociais. Assim, consideramos justa a inclusão das ações e serviços de saúde entre os beneficiários dos referidos recursos, uma vez que eles serão destinados ao tratamento das vítimas de trânsito, cujos custos, altíssimos, sobrecarregam o setor saúde e previdenciário.

Dos três projetos apresentados, o PL nº 524/03, diferentemente do projeto principal, apresenta a inconveniência de não vincular as receitas aos locais de ocorrências das infrações de trânsito.

Por sua vez, o PL nº 803/03, nos parece muito restritivo ao limitar a aplicação dos recursos apenas ao atendimento dos acidentados de trânsito, e somente no caso em que referidos valores forem arrecadados com infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas.

Vemos, portanto, que o projeto principal é o melhor deles. Concordamos, no entanto, com as sugestões apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, para aperfeiçoá-lo.

Assim, conforme essas sugestões, seria importante fazer as seguintes alterações no texto:

A primeira, em vez de propor aplicar esses recursos em “Fundos de Saúde” deveríamos orientá-los para “ações e serviços públicos de saúde”, o que se apresentaria de forma mais abrangente.

Será indispensável mencionar o Distrito Federal, ao se fazer referência aos Estados, no texto do projeto.

Finalmente, devemos manter a expressão “exclusivamente” contida no texto original do “caput” do art. 320, do Código de Trânsito, para evitar que se ampliem, indiscriminadamente, as formas de aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.085/02, acatando a emenda modificativa proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do PL nº 524/03 e do PL nº 803/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator